



RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1601.01/2026-PE
Processo Administrativo - Nº 00005.20260102/0001-42

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CEARÁ.

IMPUGNANTE: B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 52.496.119/0001-09, sediada na Av. Jorge Mellem Rezek, nº 3411, bairro Parque Industrial, no município de Araçatuba/SP, CEP 16.075-300.

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O pregoeiro oficial do município de Acaraú vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre a petição apresentada pela empresa **B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, em respeito ao direito de petição.

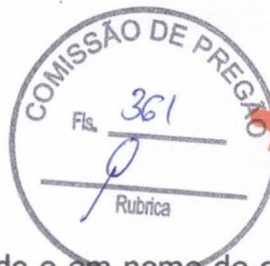
2. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

Verifica-se, de plano, questão preliminar que impede o regular conhecimento das impugnações e do pedido de esclarecimento apresentados na plataforma eletrônica do Pregão Eletrônico em epígrafe, em razão da inobservância dos pressupostos subjetivos de admissibilidade.

Consoante se extrai dos registros do sistema, foram protocolados dois pedidos de impugnação e um pedido de esclarecimento por intermédio da empresa denominada **M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**. Todavia, da análise do conteúdo dos expedientes, constata-se que cada impugnação se refere a pessoas jurídicas distintas, quais sejam, **LÍDER BALANÇAS** e **B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, ambas dotadas de CNPJ próprio e personalidade jurídica autônoma.

Não obstante a diversidade formal das empresas supostamente interessadas, todos os expedientes foram apresentados por meio do mesmo peticionante **M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI.**, sem a devida e inequívoca identificação





de quem efetivamente formula o pedido e em nome de qual pessoa jurídica atua, o que compromete a verificação da legitimidade ativa e revela, ainda, indícios de atuação coordenada entre as empresas envolvidas, possivelmente integrantes de um mesmo grupo econômico.

A ausência de adequada identificação da pessoa peticionante, aliada à inexistência de documentos que demonstrem a representação válida das empresas mencionadas, configura ausência de legitimidade, situação que se mostra equivalente à inexistência de jus postulandi e conflito de legitimidade e de interesse de impugnar, uma vez que não se pode admitir a prática de atos no procedimento licitatório por quem não comprova estar regularmente autorizado a agir em nome da pessoa jurídica supostamente interessada.

Ressalte-se que nenhuma das impugnações ou do pedido de esclarecimento foi instruída com o respectivo ato constitutivo das empresas (contrato social ou estatuto), tampouco com documentos capazes de demonstrar a capacidade e os poderes de representação da pessoa que subscreveu os expedientes. Tal omissão inviabiliza a aferição da legitimidade do signatário e compromete a validade dos atos praticados.

Nessas condições, resta caracterizada a irregularidade da representação processual, a qual constitui pressuposto subjetivo de admissibilidade impugnatória, nos termos da legislação civil, utilizada de forma subsidiária à Lei 14.133/2021. A ausência de juntada do ato constitutivo e dos documentos comprobatórios da representação válida, especialmente quando há dúvida acerca de quem efetivamente representa a pessoa jurídica, impede o conhecimento da impugnação, por vício na capacidade postulatória.

No âmbito das licitações e contratos administrativos, é plenamente admissível a aplicação subsidiária das normas de direito civil e processual civil, conforme expressamente autoriza a Lei nº 14.133/2021, notadamente em seus dispositivos que determinam a integração do regime licitatório com os princípios e regras gerais do direito, sempre que compatíveis. Assim, aplicam-se ao caso o art. 75, VIII do Código de Processo Civil, que condicionam a validade dos atos praticados em nome de pessoa jurídica à comprovação da regularidade de sua representação.

“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: [...]”





VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;"

Diante desse contexto, conclui-se que os expedientes apresentados não preenchem os requisitos necessários para seu recebimento como impugnações formais, razão pela qual não podem ser conhecidos nessa qualidade, por ausência de legitimidade, irregularidade da representação processual e inexistência de jus postulandi.

Não obstante, em respeito ao direito constitucional de petição, assegurado a qualquer interessado, as manifestações apresentadas serão analisadas apenas sob essa ótica, em respeito também ao princípio jurisprudencial do formalismo moderado, sem, contudo, produzir os efeitos próprios de uma impugnação regularmente apresentada no procedimento licitatório.

3. DOS FATOS

Feitas as devidas ressalvas quanto à admissibilidade da peça analisada, observou-se que ela contesta unicamente a exigência de garantia de proposta, presente no item 4.11 do edital, que assim dispõe.

4.11. Nos termos do artigo 58 da Lei Federal N.º 14.133/2021, será exigido garantia da proposta, limitada a 1% (um inteiro por cento) do valor estimado do objeto da contratação, deverá ser recolhida pela licitante, pelo valor estabelecido aos ITENS/LOTES que estejam participando, sob uma das modalidades previstas no Parágrafo 1º do artigo 96 da Lei Federal N.º 14.133/2021.

Diante de tal exigência a empresa argumenta o seguinte.

O edital prevê, como requisito para participação, a apresentação de garantia de proposta correspondente a 1% (um por cento) do valor global estimado da contratação, independentemente de o licitante ofertar proposta para todos os itens/lotes ou apenas para parte deles.

Tal exigência impõe ônus desproporcional aos licitantes que desejam participar de forma parcial, ou seja, apenas em determinados lotes ou itens, uma vez que estes ficam obrigados a apresentar garantia calculada sobre montante alheio ao valor efetivamente disputado, restringindo de forma indevida a competitividade do certame.





[...]

Portanto, exigir garantia sobre o valor total da licitação, quando o certame é fracionado em itens, é manifestamente ilegal e abusivo, configurando restrição indevida à competitividade, vedada pelo artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Referida determinação se mostra em desacordo com os regimentos que amoldam o procedimento licitatório, uma vez que ao elaborar o edital foi confundido a prerrogativa do 1% do contrato como um todo, e não da relação de itens/lote.

Portanto, sendo estes os assuntos resumidamente apresentados, passamos, em seguida, a discorrer sobre o mérito da causa, bem como apresentar decisão ao final.

4. DO MÉRITO

Considerando os argumentos apresentados na peça analisada, observa-se não possuir cabimento nem causa de pedir a petição analisada, uma vez que o que se contesta não está presente no edital, assim como o que requer já está aceito e previsto no item editalício combatido.

Destaca-se novamente o item do edital para a devida explicação.

4.11. Nos termos do artigo 58 da Lei Federal N.º 14.133/2021, será exigido garantia da proposta, limitada a 1% (um inteiro por cento) do valor estimado do objeto da contratação, deverá ser recolhida pela licitante, pelo valor estabelecido aos ITENS/LOTES que estejam participando, sob uma das modalidades previstas no Parágrafo 1º do artigo 96 da Lei Federal N.º 14.133/2021.

Destaca-se em negrito e sublinhado que o recolhimento da garantia de proposta será apenas referente ao (s) lote (s) que a empresa terá interesse de participar e não referente ao valor global licitado como havia interpretado equivocadamente.

Portanto, considerando a ausência de cabimento e de causa de pedir, entende-se por respondida a petição apresentada, uma vez que no termo do edital não consta qualquer ilegalidade.





5. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a petição da empresa **B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 52.496.119/0001-09, para, no mérito, emitirmos o posicionamento de **IMPROVIMENTO**, pelas razões oportunamente apresentadas.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 28 DE JANEIRO DE 2026.

MAIARA MELO ALVES LOPES
Secretária de Educação do Município de ACARAÚ/CE

